



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.862 - SP (2011/0049976-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **DILSON QUINTEIRO BASTOS**
AGRAVANTE : **ADAUTO CHARLES PERAZZA**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. **2.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, 114, 115, 116 E 564, I, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **4.** OFENSA AO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1990. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. **5.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial não foi apresentada conforme disciplinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista não terem sido adequadamente cotejadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional.

2. Não há se falar em violação aos arts. 113, 114, 115, 116 e 564, inciso I, todos do Código de Processo Penal, pois dois juízos se consideraram incompetentes, remetendo os autos a terceiro juízo, o qual aceitou o processo, não se verificando, portanto, o alegado conflito.

3. Consignou-se que, além de eventual nulidade ser relativa, nem sequer ficou demonstrado qualquer tipo de prejuízo, não se observando, portanto, a regra contida no art. 563 do Código de Processo Penal. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à apontada violação ao art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sob o fundamento de que a conduta imputada aos recorrentes é atípica, tem-se que referido exame demanda indevida incursão no arcabouço carreado aos autos. Com efeito, desconstituir o que ficou assentado pelas instâncias ordinárias, que têm amplo espectro cognitivo do material fático e probatório, demandaria indevido revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nos termos do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.862 - SP (2011/0049976-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Dilson Quinteiro Bastos e Adauto Charles Perazza contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 541 DO CPC E 255 DO RISTJ. **2.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 113, 114, 115, 116 E 564, I, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. **4.** OFENSA AO ART. 89, P. ÚNICO, DA LEI N. 8.666/1990. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

Aduzem os agravantes, em síntese, que o recurso especial deixa evidente a comprovação da divergência entre o acórdão recorrido e o aresto proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região. Outrossim, asseveram que a análise do recurso especial dispensa o exame de matéria fático-probatória.

Afirmam, ainda, que a incompetência do Juiz da 23ª Vara Criminal Central de São Paulo é evidente, ante o declínio de competência pelo Juízo da 14ª Vara Criminal Central de São Paulo, visto que ambos possuem as mesmas atribuições funcionais e territoriais. Portanto, a seu ver, o conflito de jurisdição é evidente.

Alegam, no mais, que não incide o verbete n. 283 da Súmula do Pretório Excelso, porque a ausência de demonstração de prejuízo, no caso concreto, não é fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, por se tratar de nulidade absoluta. Por fim, consideram não se aplicar igualmente o verbete n. 83 da Súmula desta Corte, pois o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.386.862 - SP (2011/0049976-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, considero que estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada. De fato, conforme explicitado, tem-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar eventual divergência jurisprudencial conforme disciplinam os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, não foram adequadamente cotejadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 312, §1º DO CP. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Deve ser negado seguimento ao recurso especial, interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, se não evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, mediante a realização do necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1265836/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 18/11/2013).

Outrossim, da leitura do acórdão recorrido, verifico que não houve violação aos arts. 113, 114, 115, 116 e 564, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Com efeito, nos termos do que apontou o Tribunal de origem, não há se falar em nulidade nem em conflito negativo de competência, pois dois juízos se consideraram incompetentes, remetendo os autos a terceiro juízo, o qual aceitou o processo, não se verificando, portanto, o alegado conflito. Ademais, consignou o Tribunal de origem que além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual nulidade ser relativa, nem sequer ficou demonstrado qualquer tipo de prejuízo acarretado aos recorrentes, aplicando, portanto, a regra contida no art. 563 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, no que concerne ao presente tópico, entendo que, diversamente do que referido na decisão de admissibilidade, o tema está devidamente prequestionado. Contudo, os recorrentes não atacaram fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, a ausência de prejuízo, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por oportuno, registro que o Tribunal de origem, ao refutar a existência da nulidade apontada pelo recorrente, assentando não ter ficado demonstrado eventual prejuízo, manifestou-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de vício que enseje anulação de ato processual exige, tanto na hipótese de nulidade relativa quanto na hipótese de nulidade absoluta, a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado (**pas de nullité sans grief**)" (HC 197.179/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 29/10/2013).

Dessarte, incide também no presente caso o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual, como é cediço, se aplica também aos recursos especiais interpostos pela alínea **a** do permissivo constitucional. A propósito, confira-se o que dispõe referido verbete: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, no que concerne à apontada violação ao art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, sob o fundamento de que a conduta imputada aos recorrentes é atípica, verifico que o exame da matéria demanda indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que não é possível na via eleita. Com efeito, desconstituir o que ficou assentado pelas instâncias ordinárias, que têm amplo espectro cognitivo do material fático e probatório, demandaria indevido revolvimento dos fatos e das provas dos autos.

No entanto, como é cediço, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, pois não pode ser considerado terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância recursal. Dessa forma, o exame de eventual ofensa à legislação deve prescindir do reexame fático-probatório, sob pena de esbarrar no óbice trazido no verbete n. 7 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de piso, soberano no reexame do conjunto fático-probatório, concluído pela configuração do crime de apropriação indébita, a desconstituição do julgado por suposta contrariedade a lei federal, visando a absolvição da ré por atipicidade da conduta (ausência de dolo), não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 255.905/ES, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/08/2013)

Dessarte, diante da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0049976-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.386.862 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002.01.050413-5 2010504135 990080741020 99008074102050004

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DILSON QUINTEIRO BASTOS
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ADAUTO CHARLES PERAZZA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PAULO AMÉRICO GARCIA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO FERNANDES
CORRÉU	: VERA LÚCIA DALGÊ
CORRÉU	: ÍTALO DAL'MAS JUNIOR
CORRÉU	: JORDI SHIOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DILSON QUINTEIRO BASTOS
AGRAVANTE	: ADAUTO CHARLES PERAZZA
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.